PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros

28.2.2006 PE 370.179v01-00

ALTERAÇÕES 6-46

Projecto de parecer **(PE 367.833v01-00)**
Emine Bozkurt
Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Proposta de regulamento (COM(2005) 280 final – C6-0288/2005 – 2005/0124(CNS))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
Alteração apresentada por Claire Gibault	
Alteração 6 Considerando 2	
(2) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reafirma os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.	(2) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reafirma os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa***, dos diversos instrumentos jurídicos, como a Carta dos Direitos da Criança, e*** da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Or. fr

Justificação

Sabendo que as crianças pertencem a um grupo particularmente vulnerável, é da maior importância prestar-lhes especial atenção e persistir nessa atitude.

Alteração apresentada por Claire Gibault

Alteração 7
Considerando 4

(4) Um conhecimento mais aprofundado e uma maior sensibilização no que respeita às questões relativas aos direitos fundamentais na União favorecem o pleno respeito pelos direitos fundamentais. A criação de uma agência comunitária com a missão de fornecer informações e dados sobre os direitos fundamentais contribuirá para a realização deste objectivo. Além disso, tal como expresso na Recomendação nº R (97) 14, de 30 de Setembro de 1997, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, o desenvolvimento de instituições eficazes para a protecção e a promoção dos direitos humanos constitui um valor comum das comunidades internacional e europeia.	(4) Um conhecimento mais aprofundado e uma maior sensibilização no que respeita às questões relativas aos direitos fundamentais na União favorecem o pleno respeito pelos direitos fundamentais. A criação de uma agência comunitária com a missão de fornecer informações e dados sobre os direitos fundamentais contribuirá para a realização deste objectivo. Além disso, tal como expresso na Recomendação nº R (97) 14, de 30 de Setembro de 1997, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, o desenvolvimento de instituições eficazes para a protecção e a promoção dos direitos humanos ***e dos direitos da Criança*** constitui um valor comum das comunidades internacional e europeia.

Or. fr

Justificação

Vide justificação da alteração ao considerando 2.

Alteração apresentada por Hiltrud Breyer

Alteração 8
Considerando 13

(13) A Agência deve apresentar um relatório anual sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia e sobre a forma como são respeitados pelas instituições, órgãos e organismos da UE,	(13) A Agência deve apresentar um relatório anual sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia e sobre a forma como são respeitados pelas instituições, órgãos e organismos da UE,

bem como pelos Estados-Membros quando apliquem o direito comunitário. Além disso, a Agência deve elaborar relatórios temáticos sobre os assuntos de importância específica para as políticas da União.	bem como pelos Estados-Membros quando apliquem o direito comunitário. Além disso, a Agência deve elaborar relatórios temáticos sobre os assuntos de importância específica para as políticas da União. ***As questões relativas à igualdade entre mulheres e homens serão plenamente tidas em conta em todos os relatórios.***

Or. de

Justificação

Os aspectos que dizem respeito à igualdade entre mulheres e homens devem desempenhar um papel preponderante nos trabalhos da Agência.

Alteração apresentada por Claire Gibault

Alteração 9
Considerando 15 bis (novo)

	(15 bis) A Agência deve contribuir para apoiar uma política pública de defesa dos direitos da Criança, criando programas específicos que garantam o pleno respeito dos seus direitos.

Or. fr

Justificação

Vide justificação da alteração ao considerando 2.

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 10
Artigo 2º

O objectivo da Agência consiste em proporcionar às instituições, órgãos e organismos da Comunidade, bem como aos seus Estados-Membros quando apliquem o	O objectivo da Agência consiste em proporcionar às instituições, órgãos e organismos da Comunidade, bem como aos seus Estados-Membros quando apliquem o

direito comunitário, assistência e competências no domínio dos direitos fundamentais, a fim de os ajudar a respeitar plenamente estes direitos ***quando tomam medidas ou definem acções nos domínios abrangidos pelas suas competências***.	direito comunitário, assistência e competências no domínio dos direitos fundamentais, a fim de os ajudar a respeitar plenamente estes direitos.

Or. pl

Justificação

A União Europeia não deve imiscuir-se em questões que se prendem com o modo de funcionamento de organizações não governamentais, na medida em que estas podem revelar-se organizações parapolíticas implicadas numa das vertentes da vida social, o que pode ser contrário ao direito de que gozam os partidos políticos dos Estados-Membros da União.

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 11
Artigo 3, nº 4

4. Sem prejuízo do artigo 27.º, a Agência fornece, a pedido da Comissão, informações e análises sobre as questões relativas aos direitos fundamentais referidas no pedido no que respeita aos países terceiros com os quais a Comunidade tenha concluído acordos de associação ou acordos com disposições respeitantes aos direitos humanos, ou com os quais tenha iniciado ou tencione iniciar negociações com vista à conclusão desses acordos, nomeadamente os países abrangidos pela política europeia de vizinhança.	4. Sem prejuízo do artigo 27.º, a Agência fornece, a pedido ***do Parlamento Europeu, do Conselho ou*** da Comissão, informações e análises sobre as questões relativas aos direitos fundamentais referidas no pedido no que respeita aos países terceiros com os quais a Comunidade tenha concluído acordos de associação ou acordos com disposições respeitantes aos direitos humanos, ou com os quais tenha iniciado ou tencione iniciar negociações com vista à conclusão desses acordos, nomeadamente os países abrangidos pela política europeia de vizinhança.

Or. en

Justificação

A alteração vem obviar à lacuna supramencionada, alargando a obrigação de prestar contas que incumbe à Agência a todas as Instituições da UE.

Alteração apresentada por Claire Gibault

Alteração 12
Artigo 3, nº 4 bis (novo)

4 bis. Sendo os direitos da Criança factor determinante do respeito pelos direitos fundamentais, a Agência deve esforçar-se por desenvolver e favorecer acções prioritárias que tenham em conta apenas o superior interesse das crianças, em particular das crianças mais desfavorecidas, abandonadas ou com grandes carências, em termos psíquicos e afectivos. A Agência estabelece um diálogo construtivo com os Estados-Membros, com o objectivo de zelar pela preservação de todos os direitos da Criança.

Or. fr

Justificação

Vide justificação da alteração ao considerando 2

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 13
Artigo 4, nº 1, alínea a)

(a) Recolhe, regista, analisa e divulga informações e dados ***pertinentes, objectivos, fiáveis e comparáveis***, incluindo os resultados de trabalhos de investigação e de acompanhamento que lhe tenham sido comunicados pelos Estados-Membros, pelas instituições da União, por organismos comunitários, bem como por centros de investigação, organismos nacionais, organizações não governamentais, países terceiros e organizações internacionais relevantes;	(a) Recolhe, regista, analisa e divulga***, de modo pertinente, objectivo e fiável, e garantindo ao mesmo tempo a protecção dos dados de carácter pessoal e o direito à propriedade intelectual,*** informações e dados ***comparáveis***, incluindo os resultados de trabalhos de investigação e de acompanhamento que lhe tenham sido comunicados pelos Estados-Membros, pelas instituições da União, por organismos comunitários, bem como por centros de investigação, organismos nacionais, organizações não governamentais, países terceiros e organizações internacionais relevantes;

Or. pl

Justificação

A Agência, nas suas publicações, deve garantir a protecção dos dados de carácter pessoal e dos direitos de autor.

Alteração apresentada por Hiltrud Breyer

Alteração 14
Artigo 4, nº 1, alínea b)

(b) Elabora métodos para melhorar a comparabilidade, a objectividade e a fiabilidade dos dados a nível europeu, em cooperação com a Comissão e os Estados-Membros;	(b) ***Tendo em conta os aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens,*** elabora métodos para melhorar a comparabilidade, a objectividade e a fiabilidade dos dados a nível europeu, em cooperação com a Comissão e os Estados-Membros;

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 15
Artigo 4, nº 1, alínea f)

(f) Publica um relatório anual sobre a situação dos direitos fundamentais***, indicando igualmente exemplos de boas práticas***;	(f) Publica***, no final desses trabalhos,*** um relatório anual sobre a situação dos direitos fundamentais;

Or. pl

Justificação

Esta frase tem como único objectivo exprimir opiniões e imiscuir-se na política interna dos Estados-Membros; não tem a ver, de modo algum, com a protecção dos direitos do Homem.

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 16
Artigo 4, nº 1, alínea i)

(i) ***Reforça a cooperação*** entre a sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais, os parceiros sociais, os centros de investigação e os representantes das autoridades públicas competentes, bem como outras personalidades ou organismos envolvidos nas questões relativas aos direitos fundamentais, designadamente através da criação de redes***, da promoção do diálogo a nível europeu e, sempre que necessário, da participação em debates ou reuniões a nível nacional***;	(i) Entre a sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais, os parceiros sociais, os centros de investigação e os representantes das autoridades públicas competentes, bem como outras personalidades ou organismos envolvidos nas questões relativas aos direitos fundamentais, designadamente através da criação de redes;

Or. pl

Justificação

Estas frases têm como único objectivo exprimir opiniões e imiscuir-se na política interna dos Estados-Membros; não tem a ver, de modo algum, com a protecção dos direitos do Homem.

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 17
Artigo 4, nº 1, alínea j)

(j) Organiza, com as partes interessadas, conferências, campanhas, mesas-redondas, seminários e reuniões a nível europeu, a fim de promover e divulgar os seus trabalhos; e	***Suprimido***

Or. pl

Justificação

A alínea j) está coberta pela alínea k).

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 18
Artigo 5, nº 1, alínea b)

b) Define os domínios temáticos da	b) Define os domínios temáticos da

actividade da Agência, nos quais se inclui sempre a luta contra o racismo e a xenofobia;	actividade da Agência, nos quais se inclui sempre a luta contra ***a discriminação,*** o racismo e a xenofobia***, a protecção das minorias nacionais tradicionais e a protecção da dignidade humana e dos direitos humanos dos grupos mais vulneráveis****;*

Or. en

Justificação

A definição das áreas temáticas deve forçosamente incluir, para além da luta contra o racismo e a xenofobia, prioridades como a protecção dos direitos fundamentais das minorias nacionais tradicionais e de outros grupos vulneráveis, como migrantes, pessoas portadoras de deficiência, etc.

Alteração apresentada por Claire Gibault

Alteração 19
Artigo 5, nº 1, alínea b)

b) Define os domínios temáticos da actividade da Agência, nos quais se inclui sempre a luta contra o racismo e a xenofobia;	b) Define os domínios temáticos da actividade da Agência, nos quais se inclui sempre a luta contra o racismo e a xenofobia***, sendo que deverá também ser prestada igual atenção a todos os domínios temáticos de actividade em que são perpetradas violações dos direitos fundamentais e dos direitos da Criança****;*

Or. fr

Justificação

Vide justificação da alteração ao considerando 2

Alteração apresentada por Anna Hedh

Alteração 20
Artigo 5, nº 1, alínea b)

b) Define os domínios temáticos da actividade da Agência, nos quais se inclui	b) Define os domínios temáticos da actividade da Agência, nos quais se inclui

sempre a luta contra o racismo e a xenofobia;	sempre a luta contra o racismo e a xenofobia***, a homofobia e a islamofobia***;

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 21
Artigo 5, nº 1, alínea b)

b) Define os domínios temáticos da actividade da Agência***, nos quais se inclui sempre a luta contra o racismo e a xenofobia***;	b) Define os domínios temáticos da actividade da Agência, ***que correspondem às disposições da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais***;

Or. pl

Justificação

A Agência deve interessar-se por todos os aspectos da vida dos indivíduos na sociedade.

Alteração apresentada por Anna Hedh

Alteração 22
Artigo 5, nº 1, alínea b bis) (nova)

	b bis) Age dentro do respeito pelo artigo 2º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos termos do qual a Comunidade tem como missão promover a igualdade entre homens e mulheres, e pelo artigo 3º do mesmo Tratado, nos termos do qual, na realização de todas as acções previstas no presente artigo, a Comunidade terá por objectivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres;

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 23
Artigo 6, nº 1

1. A Agência ***estabelece e coordena as redes***	1. A Agência ***recolhe e trata as informações***

de informação necessárias. Estas redes são concebidas de modo a garantir o fornecimento de ***informações*** objectivas, fiáveis e comparáveis, aproveitando a experiência de uma vasta gama de organizações e de organismos de todos os Estados-Membros e tendo em conta a necessidade de implicar as autoridades nacionais na recolha de dados.	***que se destinam*** a garantir o fornecimento de ***dados*** objectivos, fiáveis e comparáveis, aproveitando a experiência de uma vasta gama de organizações e de organismos de todos os Estados-Membros e tendo em conta a necessidade de implicar as autoridades nacionais na recolha de dados.

Or. pl

Justificação

A redacção proposta não é conforme com a do texto consolidado do artigo 5º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (que integra as modificações introduzidas pelo Tratado de Nice), na medida em que excede os limites das competências comunitárias.

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 24
Artigo 9

A Agência coordena as suas actividades com as do Conselho da Europa, ***em especial*** no que respeita ao seu programa de trabalho anual previsto no artigo 5.º. Para este efeito, e nos termos do procedimento previsto no artigo 300.º do Tratado, a Comunidade celebrará um acordo com o Conselho da Europa, a fim de estabelecer uma cooperação estreita entre esta organização e a Agência. Este acordo inclui a obrigação, por parte do Conselho da Europa, de designar uma personalidade independente para fazer parte do conselho de administração da Agência, em conformidade com o disposto no artigo 11.º.	A Agência coordena as suas actividades com as do Conselho da Europa, ***nomeadamente*** no que respeita ao seu programa de trabalho anual previsto no artigo 5.º***, com o objectivo de evitar duplicações desnecessárias das actividades já lançadas pelo Conselho da Europa***. Para este efeito, e nos termos do procedimento previsto no artigo 300.º do Tratado, a Comunidade celebrará um acordo com o Conselho da Europa, a fim de estabelecer uma cooperação estreita entre esta organização e a Agência. Este acordo inclui a obrigação, por parte do Conselho da Europa, de designar uma personalidade independente para fazer parte do conselho de administração da Agência, em conformidade com o disposto no artigo 11.º***, e da comissão executiva, em conformidade com o disposto no artigo 12º***.

Or. en

Justificação

A alteração vem obviar à lacuna supramencionada, alargando a obrigação de prestar contas que incumbe à Agência a todas as Instituições da UE.

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 25
Artigo 11, nº 1, parte introdutória

1. O conselho de administração é composto por personalidades ***com experiência*** adequada no domínio dos direitos fundamentais e da gestão de organismos do sector público, com a seguinte repartição:	1. O conselho de administração é composto por personalidades ***que dispõem de formação superior*** adequada no domínio dos direitos fundamentais e da gestão de organismos do sector público, com a seguinte repartição:

Or. pl

Justificação

Formações superiores adequadas em direito internacional, politologia ou relações internacionais, por exemplo, que se ocupam, nomeadamente, dos direitos do Homem, permitem desempenhar de forma eficaz as tarefas que incumbem à Agência.

É impossível designar uma pessoa independente. Na verdade, os governos, os deputados europeus e os membros da Comissão provêm de tendências políticas determinadas e representam ideias precisas. As pessoas em questão serão recomendadas por deputados ou governos com opiniões pré-estabelecidas sobre os direitos do Homem e não é pertinente utilizar o termo "independente", que não reflecte a realidade. Os representantes da Comissão, em particular, deviam conhecer bem o problema. Por outro lado, estão estabelecidas em diversos Estados-Membros da União associações e organizações não governamentais.

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 26
Artigo 11, nº 1, alínea a)

a) Uma personalidade ***independente*** designada por cada Estado-Membro;	a) Uma personalidade designada por cada Estado-Membro;

Or. pl

Justificação

Vide justificação da alteração ao artigo 11, nº1, parte introdutória.

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 27
Artigo 11, nº1, alínea b)

b) Uma personalidade ***independente*** designada pelo Parlamento Europeu;	b) Uma personalidade designada pelo Parlamento Europeu;

Or. pl

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 28
Artigo 11, nº 1, alínea c)

c) Uma personalidade ***independente*** designada pelo Conselho da Europa; e	c) Uma personalidade designada pelo Conselho da Europa; e

Or. pl

Justificação

Vide justificação da alteração ao artigo 11, nº1, parte introdutória.

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 29
Artigo 11, nº 1, alínea d)

d) Dois representantes da Comissão.	d) Dois representantes da Comissão ***designados que possam justificar a sua competência com uma formação superior em direito internacional ou relações internacionais e provar terem publicado, no mínimo, uma obra de carácter científico nessa área***.

Or. pl

Justificação

Vide justificação da alteração ao artigo 11, nº1, parte introdutória.

Alteração apresentada por Urszula Krupa
Alteração 30
Artigo 11, nº 1, parágrafo 2

As personalidades referidas na alínea a) são pessoas que:	As personalidades referidas na alínea a) são pessoas que:
– assumem responsabilidades de alto nível ***na gestão de uma instituição nacional independente*** de defesa dos direitos humanos; ou	– assumem responsabilidades de alto nível ***em instituições e associações nacionais*** de defesa dos direitos humanos; ou
– possuem sólidas competências no domínio dos direitos fundamentais no âmbito de ***outros órgãos ou instituições independentes***.	– possuem sólidas competências no domínio dos direitos fundamentais no âmbito de ***outras organizações de defesa dos direitos do Homem***.
Cada membro do conselho de administração pode ser representado por um suplente que preencha os critérios supramencionados.	Cada membro do conselho de administração pode ser representado por um suplente que preencha os critérios supramencionados.

Or. pl

Justificação

Vide justificação relativa ao artigo 11, nº1.

Alteração apresentada por Hiltrud Breyer

Alteração 31
Artigo 11, nº 1, 2º parágrafo bis (novo)

O conselho de administração será composto por 50% de mulheres, de forma a garantir a sua representação paritária no processo de decisão.

Or. de

Justificação

A Agência deve ser a primeira a dar o exemplo no que respeita à representação feminina no

processo de decisão.

Alteração apresentada por Anna Hedh

Alteração 32
Artigo 11, nº 1, parágrafo 1 bis (novo)

Os Estados-Membros e as instituições que designam os membros do conselho de administração visarão garantir o equilíbrio entre mulheres e homens na constituição desse conselho.

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 33
Artigo 11, nº 2, parágrafo 2

2. No entanto, se um membro deixar de preencher os critérios que presidiram à sua designação***, deve comunicar imediatamente esse facto à*** Comissão e ***ao*** director da Agência. A parte interessada designa um novo membro para cumprir o período restante do mandato.	2. No entanto, se um membro ***perder o apoio do governo, da Comissão, das organizações não governamentais ou se*** deixar de preencher os critérios que presidiram à sua designação, ***a*** Comissão e ***o*** director da Agência ***serão imediatamente informados desse facto***. A parte interessada designa um novo membro para cumprir o período restante do mandato.

Or. pl

Justificação

A alteração acentua a integridade e a transparência dos trabalhos da Agência.

Alteração apresentada por Marie Panayotopoulos-Cassiotou

Alteração 34
Artigo 11, nº 6

6. As decisões do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos expressos, excepto no que respeita às decisões referidas nas alíneas a), c), d) e e)	6. As decisões do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos expressos, excepto no que respeita às decisões referidas nas alíneas a), c), d) e e)

do n.º 4, para as quais é necessária uma maioria de dois terços da totalidade dos membros. ***O presidente tem voto de qualidade.*** A personalidade designada pelo Conselho da Europa só pode participar na votação das decisões a que se referem as alíneas a) e b) do nº 4.	do n.º 4, para as quais é necessária uma maioria de dois terços da totalidade dos membros. O presidente tem voto de qualidade. A personalidade designada pelo Conselho da Europa só pode participar na votação das decisões a que se referem as alíneas a) e b) do nº 4.

Or. fr

Justificação

No que toca à adopção de decisões pelo conselho de administração, o presidente deve estar em situação de igualdade relativamente aos outros membros do conselho.

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 35
Artigo 11, nº 7

7. O presidente convoca o conselho de administração uma vez por ***ano***, sem prejuízo da possibilidade de convocar reuniões extraordinárias. O presidente convoca reuniões extraordinárias por iniciativa própria ou a pedido de, pelo menos, um terço dos membros do conselho de administração.	7. O presidente convoca o conselho de administração uma vez por ***trimestre***, sem prejuízo da possibilidade de convocar reuniões extraordinárias. O presidente convoca reuniões extraordinárias por iniciativa própria ou a pedido de, pelo menos, um terço dos membros do conselho de administração.

Or. pl

Justificação

Se pretende trabalhar de forma eficaz, o conselho de administração deve reunir-se mais frequentemente.

Alteração apresentada por Hiltrud Breyer

Alteração 36
Artigo 11, nº 8

8. O director do Instituto Europeu da Igualdade entre Homens e Mulheres ***pode participar*** nas reuniões do conselho de	8. O director***/ a directora*** do Instituto Europeu da Igualdade entre Homens e Mulheres ***participa*** nas reuniões do conselho

administração na qualidade de observador. Os directores de outros organismos comunitários e órgãos da União competentes também podem participar nas reuniões como observadores a convite da comissão executiva.	de administração na qualidade de observador***/observadora, a fim de coordenar os programas de trabalho anuais das duas instituições***. Os directores de outros organismos comunitários e órgãos da União competentes também podem participar nas reuniões como observadores a convite da comissão executiva.

Or. de

Justificação

A cooperação entre as duas instituições corresponde, na prática, ao sentido do considerando 15 da proposta da Comissão.

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 37
Artigo 12, nº 1

1. O conselho de administração é assistido por uma comissão executiva. Esta última é composta pelo presidente e pelo vice-presidente do conselho de administração e por dois representantes da Comissão.	1. O conselho de administração é assistido por uma comissão executiva. Esta última é composta pelo presidente e pelo vice-presidente do conselho de administração, ***pela pessoa designada para o conselho de administração pelo Conselho da Europa*** e por dois representantes da Comissão.

Or. en

Justificação

A alteração visa reforçar as disposições destinadas a evitar a duplicação das actividades do Conselho da Europa e proporcionar a esta instituição a possibilidade de estar representada na Agência, criando deste modo um mecanismo prático que permitirá evitar duplicações do trabalho do Conselho da Europa e garantir coerência e complementaridade.

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 38
Artigo 13, nº 1

1. A Agência é chefiada por um director nomeado pelo conselho de administração com base numa lista de candidatos proposta pela Comissão. O director é nomeado com base no mérito e nas suas capacidades em matéria de administração e gestão, ***bem como*** na sua experiência no domínio dos direitos fundamentais. Antes da sua nomeação, o candidato indigitado pelo conselho de administração ***pode ser convidado a proferir*** uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e ***a responder*** a perguntas formuladas pelos seus membros.	1. A Agência é chefiada por um director, nomeado ***ou*** pelo conselho de administração com base numa lista de candidatos proposta pela Comissão ***ou por uma comissão parlamentar competente em matéria de controlo***. O director é nomeado com base no mérito e nas suas capacidades em matéria de administração e gestão, na sua experiência no domínio dos direitos fundamentais ***e ainda na sua capacidade de comprovar que publicou, no mínimo, uma obra de carácter científico neste domínio***. Antes da sua nomeação, o candidato indigitado pelo conselho de administração ***ou pela comissão profere*** uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e ***responde*** a perguntas formuladas pelos seus membros.

Or. pl

Justificação

O director deve distinguir-se, nomeadamente, pelos seus conhecimentos na matéria, e a comissão deve estar habilitada a proceder a uma selecção - eis as bases do parlamentarismo e da democracia, os quais regem o funcionamento de um parlamento. Privá-lo dessa iniciativa levaria o Parlamento e os deputados a adoptarem um ponto de vista subjectivo, quando se impõe objectividade para examinar e determinar o papel e funções do director.

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 39
Artigo 14, nº 1

1. O fórum é composto por representantes de organizações ***não governamentais de*** defesa dos direitos fundamentais ***e activas no domínio da luta contra o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo, de organizações sindicais e patronais, de organizações socioprofissionais relevantes, de organizações religiosas, filosóficas e não confessionais, de universidades e peritos competentes e de organizações e órgãos europeus e internacionais***.	1. O fórum é composto por representantes ***de associações e*** de organizações ***activas na*** defesa dos direitos fundamentais ***e do respeito pelos direitos do Homem***.

Or. pl

Justificação

O objectivo do fórum é a defesa dos direitos do Homem. A alteração refere simultaneamente o domínio de actividade dos participantes no fórum e os órgãos de que provêm, sem proceder a enumerações inúteis

Alteração apresentada por Claire Gibault

Alteração 40
Artigo 14, nº 1

1. O fórum é composto por representantes de organizações não governamentais de defesa dos direitos fundamentais e activas no domínio da luta contra o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo, de organizações sindicais e patronais, de organizações socioprofissionais relevantes, de organizações religiosas, filosóficas e não confessionais, de universidades e peritos competentes e de organizações e órgãos europeus e internacionais.	1. O fórum é composto por representantes de organizações não governamentais de defesa dos direitos fundamentais ***e dos direitos da Criança*** e activas no domínio da luta contra o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo, de organizações sindicais e patronais, de organizações socioprofissionais relevantes, de organizações religiosas, filosóficas e não confessionais, de universidades e peritos competentes e de organizações e órgãos europeus e internacionais.

Or. fr

Justificação

Vide justificação da alteração ao considerando 2.

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 41
Artigo 14, nº 2

2. Os membros do fórum são seleccionados através de um processo de selecção aberto, que será determinado pelo conselho de administração. O número de membros é limitado a ***100***. A duração do respectivo mandato é de cinco anos, com possibilidade de uma renovação.	2. Os membros do fórum são seleccionados através de um processo de selecção aberto, que será determinado pelo conselho de administração. O número de membros é limitado a ***25***. A duração do respectivo mandato é de cinco anos, com possibilidade de uma renovação.

Or. pl

Justificação

Já que a Comunidade conta com 25 membros, o número de participantes no fórum pode limitar-se a 25.

Alteração apresentada por Urszula Krupa
Alteração 42
Artigo 15, nº 1

1. A Agência desempenha as suas funções ***com total independência***.	1. A Agência desempenha as suas funções ***em conformidade com os princípios enunciados no artigo 5º do Tratado que institui a Comunidade Europeia***.

Or. pl

Justificação

A redacção proposta não é conforme com o texto consolidado do artigo 5º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (que integra as modificações introduzidas pelo Tratado de Nice), na medida em que excede os limites das competências comunitárias.

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 43
Artigo 19, nº 3

3. As receitas da Agência incluem, sem prejuízo de outros recursos: ***a)*** Uma subvenção da Comunidade inscrita no orçamento geral da União Europeia (secção «Comissão»); ***e*** ***b) Os pagamentos efectuados em remuneração por serviços prestados.*** ***Estas receitas podem ser completadas através de:*** ***a) Contribuições voluntárias dos Estados-Membros; e*** ***b) Contribuições financeiras das organizações ou países terceiros referidos no artigo 8.°, 9.º ou 27.º;***	3. As receitas da Agência incluem, sem prejuízo de outros recursos: Uma subvenção da Comunidade inscrita no orçamento geral da União Europeia (secção «Comissão»);

Or. pl

Justificação

Os serviços prestados e os pagamentos efectuados por Estados-Membros, assim como por países terceiros, podem não só criar uma relação de dependência entre o funcionamento e as actividades da Agência, por um lado, e a satisfação de pedidos concretos ou a concretização das expectativas do pagador, por outro, como também ser prejudiciais à objectividade e qualidade dos trabalhos da Agência.

Alteração apresentada por Urszula Krupa
Alteração 44
Artigo 22, nº 2

2. Em cada Estado-Membro, a Agência goza da ***capacidade*** jurídica ***mais ampla reconhecida*** pelo direito nacional ***às pessoas colectivas***. Pode, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e ser parte num processo judicial.	2. Em cada Estado-Membro, a Agência goza da ***personalidade*** jurídica ***prevista*** pelo direito nacional. Pode, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e ser parte num processo judicial.

Or. pl

Justificação

Actualmente, existem nos Estados-Membros da União diversas disposições relativas a este tipo de agência. A alteração reflecte fielmente o sentido inicial do artigo e evocará uma realidade em cada Estado-Membro.

Alteração apresentada por Claire Gibault

Alteração 45
Artigo 27, nº 3

3. A Agência acompanha a situação dos direitos fundamentais nos países que participam nas suas actividades em conformidade com o disposto no presente artigo, na medida em que tal seja pertinente para os respectivos acordos de associação. Os artigos 4.º e 5.º são aplicáveis *mutatis mutandis* para este fim.	3. A Agência acompanha a situação dos direitos fundamentais ***e dos direitos da Criança*** nos países que participam nas suas actividades em conformidade com o disposto no presente artigo, na medida em que tal seja pertinente para os respectivos acordos de associação. Os artigos 4.º e 5.º são aplicáveis *mutatis mutandis* para este fim.

Or. fr

Justificação

Vide justificação da alteração ao considerando 2.

Alteração apresentada por Urszula Krupa

Alteração 46
Artigo 30, nº 3

3. O conselho de administração, sob proposta da Comissão, pode prolongar o mandato actual do director do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia por um período máximo de 18 meses, na pendência do procedimento de nomeação referido no n.º 2.	3. O conselho de administração, sob proposta da Comissão, pode***, em casos específicos,*** prolongar o mandato actual do director do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia por um período máximo de 18 meses, na pendência do procedimento de nomeação referido no n.º 2.

Or. pl

Justificação

A alteração visa impedir que o prolongamento do mandato do director se torne regra.